



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER CJR Nº 173, 2019

Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei nº 042 de 2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar, que “Dispõe sobre a sequência para nomeação de logradouros públicos e dá outras providências.”

Relator: **Fabio Pedroso – PRP**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei nº 042 de 2019, de iniciativa da Vereadora Amanda Nassar, que Dispõe sobre a sequência para nomeação de logradouros públicos e dá outras providências.

A senhora Vereadora Justifica que, essa é uma maneira justa de homenagear pessoas que foram de grande importância ao município de Araucária, considerando que por trás de todos os nomes apresentados, seja como decreto ou como lei, existem familiares e amigos aguardando a concretização da homenagem.

II – ANÁLISE

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “a” da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Projeto de lei não conflita com os preceitos indicadores de competência, podendo o Poder Legislativo Municipal, através de seus membros, propor e deliberar a respeito do interesse locais pautadas no art. 30, I e posteriormente transcrito para nossa Lei Orgânica no art.5º, I.

“Art. 30º Compete ao Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

Observamos o art. 10º, inciso XIII da Lei Orgânica do Município de Araucária que diz o seguinte:

Art.10º Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XIII - a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos;

Sob análise da presente iniciativa, não encontramos razões que impeçam a sua tramitação e seguinte deliberação em plenário, tendo em vista que, não incorre em despesas à Administração Municipal e não cria deveres que incorra em vício de iniciativa.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o âmbito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao trâmite normal do projeto com a emenda necessária.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2019.


Fábio Pedrosa
Vereador

Fabio Pedrosa

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR SOBRE O
PROJETO 42 DE 2019

Membro	Favorável	Contrário	Assinatura
Ver. Fábio Alceu	X		<i>Fábio Alceu</i>
Ver. Lucineia de Lima	X		<i>Lucineia de Lima</i>